



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Tutela Cautelar Antecedente **0000379-59.2021.5.08.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/05/2021

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS BELEM

ADVOGADO: MARIO SERGIO PINTO TOSTES

REQUERIDO: SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRAB RODOVIARIOS EM EMPRESA DE TRANSP DE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gabinete do Juiz Convocado Antonio Oldemar

TutCautAnt 0000379-59.2021.5.08.0000

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES
PASSAGEIROS BELEM

REQUERIDO: SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO
EST PA, SINDICATO DOS TRAB RODOVIARIOS EM EMPRESA DE
TRANSP DE

DECISÃO

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS BELEM - SETRANSBEL, entidade sindical que assiste as empresas concessionárias de transportes urbanos de passageiros do Município de Belém, AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA, TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA, TRANSPORTES CANADÁ LTDA, TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA, TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA, TRANSURB LTDA, TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSCAP- C. RODRIGUES FERREIRA, VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA, VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA, ingressa com Ação Cautelar Inominada com Pedido Liminar, em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SINTREBEL.

Alega que o Sindicato profissional, no final do mês passado, encaminhou proposta de norma coletiva para vigorar no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022, apresentando, dentre as principais reivindicações, reajuste salarial de 15% a incidir sobre os salários praticados em 30 de abril passado, além de outros benefícios, o que é um despautério, uma vez que não houve reajuste salarial para a categoria dos rodoviários em nenhuma das 27 capitais da Federação. Além disso, destaca que o setor de transportes é um dos mais atingidos pela pandemia do novo coronavírus e decretação dos diversos *lockdowns* acontecidos no período e restrições de circulações impostas pelo poder público à população.

Salienta que apesar de as partes estarem em pleno curso das negociações, o Sindicato profissional noticiou, por meio de declarações de dirigentes à imprensa, a deflagração de greve no dia 27 de maio de 2021, indo contra a real natureza do serviço de transporte público, qual seja, atividade essencial, como definido na forma do art. 10 da Lei de Greve - Lei nº 7.783 de 28 de junho de 1989. Enfatiza que também não vem sendo respeitada a aprovação em assembleia para a deflagração de greve e a comunicação ao sindicato patronal e a população com, no mínimo, 72hrs de antecedência da deflagração, conforme determina o art. 13 da lei 7.783/89.

Diante das razões, sucintamente relatadas, postula a concessão de liminar, de modo a assegurar a circulação de 100% da frota de ônibus de cada empresa em todos os horários, evitando-se o máximo de aglomerações. Pede, ainda, em caso de descumprimento da medida liminar, que seja arbitrada multa no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por dia.

Em aditamento à inicial (Id 93610fb), o requerente postulou, ainda, a inclusão do SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA/PA - SINTRAM, em razão da unificação das reivindicações.

Examino.

Inicialmente, ressalto que, não obstante a ação tenha sido cadastrada como Dissídio Coletivo de Greve, e a petição denominada como Ação Cautelar Inominada, será recebida como pedido de tutela antecipada, de caráter antecedente, nos termos do art. 303 do CPC.

Determinei, ainda, a retificação da capa dos autos para fazer constar como requeridos SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE

BELÉM - SINTREBEL e SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA/PA - SINTRAM.

Pois bem.

Não obstante o direito de os trabalhadores de empreenderem movimento paredista encontrar-se constitucionalmente assegurado (art. 9º), a própria Carta Magna, bem como a legislação extravagante, estabelecem limites que devem ser observados durante o exercício do direito de greve, sobretudo quando se tratar de paralisação de serviço considerado essencial, como no presente caso - transporte coletivo -, conforme preconiza o artigo 10, V, da Lei nº 7.783/89.

Não fosse só isso, o momento ímpar vivenciado pela população mundial, decorrente da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), impõe que sejam adotadas medidas de prevenção e combate a disseminação do contágio pelo vírus, o que inclui a necessidade de se evitar aglomerações, o que, por certo, ocorrerá no caso de redução brusca da frota à disposição dos usuários.

Assim, tenho por certo que não se pode permitir a paralisação de serviço considerado, repise-se, essencial, do modo como está sendo noticiado, em razão de reivindicações de determinada categoria, em detrimento ao interesse coletivo de toda a população, inclusive por questões de saúde coletiva.

Diante disso, entendo que no presente caso estão perfeitamente caracterizados os pressupostos para a concessão de liminar, sobretudo diante da ampla divulgação na imprensa acerca da iminente deflagração do movimento paredista.

Sendo assim, levando em conta o princípio da razoabilidade que deve permear as decisões, e tendo em vista que

não se pode cercear direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, defiro parcialmente a tutela de urgência, nos seguintes termos:

a) determino que o SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SINTREBEL e o SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA/PA - SINTRAM, entidades que representam a categoria profissional dos Municípios de Belém e Ananindeua e Marituba, respectivamente, garantam a prestação de transporte coletivo urbano, no âmbito da região metropolitana, nos locais em que trafegam os veículos de cada uma das empresas assistidas pelo SETRANSBEL - AUTO VIAÇÃO MONTE CRISTO LTDA, BELÉM RIO TRANSPORTES LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA, SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA, TRANSPORTADORA ARSENAL LTDA, TRANSPORTES CANADÁ LTDA, TRANSPORTES SÃO JOSÉ LTDA, TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA, TRANSURB LTDA, TRANSCOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA, TRANSCAP- C. RODRIGUES FERREIRA, VIAÇÃO RIO GUAMÁ LTDA e VIAÇÃO GUAJARÁ LTDA, no percentual de 80% (oitenta por cento) em todos os horários de funcionamento regular do transporte coletivo de ônibus, obrigando-se, os referidos Sindicatos profissionais, a apresentarem um número de empregados suficiente para a realização regular do serviço, enquanto perdurar a greve, como também se abstenham de obstruir as garagens e impedir, por qualquer meio, a circulação de veículos, além da obrigação de imprimir esforços visando o fiel cumprimento da decisão e coibir atitudes isoladas de membros da categoria;

b) na hipótese de os sindicatos profissionais não apresentarem um número de empregados suficiente para a realização do serviço, as empresas providenciarão a complementação de pessoal, nos limites do percentual acima determinado, devendo comunicar à Presidência deste Egrégio Tribunal acerca do ocorrido, para as providências cabíveis;

c) os empregados das empresas abrangidas por esta decisão ficam proibidos de promover a circulação de ônibus sem a cobrança de passagens, exceto nas hipóteses legalmente previstas;

d) para assegurar o cumprimento deste decisório, bem como a preservação da segurança dos empregados e usuários, será requisitada força policial, se for o caso, devendo os Senhores Oficiais de Justiça certificarem, de forma circunstanciada, a verificação do aqui determinado;

e) em caso de desobediência ou descumprimento à ordem judicial, o Sindicato infrator sujeita-se ao pagamento de multa diária no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, a ser suportada pelos responsáveis pelo não cumprimento.

Dê-se ciência às partes, ao Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, com sede à Avenida Governador José Malcher, nº 652 - Bairro Nazaré, CEP: 66.040-281, Belém-Pa; à SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém -, com sede à Avenida Senador Lemos, nº 3153, Shopping It Center, 2º piso, Bairro Sacramenta, CEP: 66.120-000, Belém-Pa; à SEMUTRAN - Secretaria Municipal de Transporte de Ananindeua, com sede no Conjunto Cidade Nova V, WE 31, nº 322 - Cidade Nova, CEP: 67.133-140, Ananindeua - PA; ao Município de Marituba, com sede à Rodovia BR-316 Km 12, 1351 - Bairro Novo, CEP: 67.105-290, Marituba - PA; à ARCON - Agência de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará, sede na Rua dos Pariquis, nº 1905, Batista Campos, CEP 66033-110, Belém-Pa.

Publique-se e cumpra-se com urgência, dando-se, ainda, ampla divulgação na imprensa e na rede mundial de computadores, para conhecimento da comunidade em geral.

Os requeridos deverão ser citados para, querendo, contestarem o pedido de tutela antecipada, no prazo de cinco dias, encaminhando-lhes cópia da tramitação eletrônica dos presentes autos.

BELEM/PA, 26 de maio de 2021.

ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS
Juiz do Trabalho Convocado



Assinado eletronicamente por: ANTONIO OLDEMAR COELHO DOS SANTOS - Juntado em: 26/05/2021 15:56:35 - 932d952
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/21052615485343500000010409458?instancia=2>
Número do processo: 0000379-59.2021.5.08.0000
Número do documento: 21052615485343500000010409458